



CONGRESSO NACIONAL

MPV 651
00171

Emenda nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 15/07/14

Medida Provisória 651 de 2014

Autor: Deputado Osmar Serraglio

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Inclua-se na Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

Art.XX O Capital Social integra o Patrimônio Líquido da cooperativa até que se dê o desligamento do associado, por demissão, exclusão ou eliminação, na forma prevista no Estatuto Social.

JUSTIFICATIVA

Uma vez que o cooperado entrega recursos a título de Capital Social (Cotas Partes) para a cooperativa, este assume condição de propriedade da entidade, constituindo desta forma, patrimônio líquido da sociedade, que servirá para consecução do objeto social.

Portanto, dá-se tratamento de instrumento patrimonial ao Capital Social da cooperativa, da forma como é dado pela agência ou órgão regulador do setor onde ela atua.

Tamanho é a importância do capital social como patrimônio líquido das cooperativas, que as agências / órgãos reguladores, tais como o Banco Central do Brasil (BACEN), Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), exigem das cooperativas de crédito, saúde (Operadoras de Planos de Saúde – OPS) e infraestrutura, um capital mínimo para manter suas operações. Havendo uma apresentação de índices desfavoráveis, os próprios órgãos reguladores realizam intervenções nestas cooperativas e em casos mais radicais, a sua liquidação.

Dar-se-á tratamento de instrumento financeiro somente a partir do momento em que o cooperado manifeste expressamente seu desligamento (por demissão) da cooperativa ou por outras razões estatutárias que o obrigue a deixar a entidade (eliminação ou exclusão), devendo esta reembolsá-lo o capital que lhe é devido.

Então, a partir do surgimento de um destes eventos, a parcela do capital social que lhe cabe deve ser reclassificada para o passivo, pois aí ocorre o evento que determina um novo enquadramento, deixando de ser parte do capital próprio e passando a ser uma obrigação.

Deste modo, o cooperado em qualquer cooperativa tem garantido o direito de retirada de suas cotas de capital, lembrando, que ao fazer isso, quebra-se o vínculo societário e conseqüentemente cessam-se os direitos de cooperado.

Neste sentido, enquanto perdurar a relação de propriedade do capital em forma de cotas partes posto à disposição da cooperativa, perdura o tratamento de instrumento patrimonial, isto é, patrimônio líquido, pois este tem por finalidade garantir a continuidade de suas atividades, sendo, assim, também base de apuração dos índices de margens de solvência, grau de liquidez, limite operacional dentre outros índices econômico-financeiros. Oportuno mencionar que para as cooperativas que participam de processo licitatório, o capital social é fator essencial para a garantia das operações perante os contratantes.



CD/14275.19877-24

Deste modo, o texto desta emenda tem por objetivo dar maior segurança jurídica às cooperativas que não são reguladas pelo Poder Público.

PARLAMENTAR

Deputado Osmar Serraglio



CD/14275.19877-24